



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90041/2024**

**PROCESSO: 23352.001730/2024-19**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** DANIELA GUZZI DA ROSA, CNPJ: 33.861.274/0001-24

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90041/2024.

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a concessão onerosa de espaço público, visando a exploração dos serviços de cantina, com objetivo de fornecer lanches e refeições tipo prato feito/marmita aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no IFC - Campus Fraiburgo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **DOS FATOS EM ANÁLISE:**

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A licitante DANIELA GUZZI DA ROSA registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRAS.GOV”, referente à sua inabilitação.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Por fim, requer que seja revista a desclassificada da empresa DANIELA GUZZI DA ROSA, e reconsiderada a sua participação no processo licitatório.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*.

### **II – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO**

Parte do recurso não tem ligação com objeto deste pregão, por esta razão não será exposta neste documento.



Segue, na íntegra, toda a exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro que se referem ao objeto deste pregão em fase de julgamento de recurso administrativo:

#### (i) DAS RAZÕES

[...]

Em segundo ponto, quanto a desclassificação do processo licitatório em epígrafe, a recorrente entendeu que, conforme o item 8.3.4.3.4 do edital, **teria um prazo adicional de 10 dias** corridos após a assinatura do contrato para entregar a carta de apresentação do responsável técnico. Acreditamos que essa interpretação está em conformidade com a leitura sistemática do edital e com os procedimentos licitatórios usuais, **especialmente considerando que a entrega da carta de apresentação após a assinatura do contrato não comprometeria a capacidade técnico-profissional da empresa, que foi comprovada em todos os demais aspectos.**

A recorrente está totalmente preparada e comprometida em apresentar todos os documentos exigidos pelo edital, comprovando sua capacidade técnico-profissional e atendendo a todas as normas estabelecidas. O entendimento de que haveria um prazo adicional para a entrega de determinados documentos foi um mal-entendido de boa-fé, sem qualquer intenção de descumprir as exigências editalícias.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de vínculo empregatício para comprovação da responsabilidade técnica é indevida. A capacidade técnico-profissional pode ser demonstrada por meio de outros vínculos válidos, como contrato social, administrador ou diretor, entre outros. Nesse sentido, a recorrente apresentou declaração de compromisso de vinculação futura, conforme permitido pelo edital.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos a revisão da decisão de desclassificação da nossa empresa e a reconsideração de nossa participação no processo licitatório em questão, com base nos argumentos apresentados, requer:

a) Seja a peça recursal da recorrente conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, a fim de não prejudicar direito líquido e certo já constituído e que deve ser mantido;

b) Seja reformada a decisão do Doutor Pregoeiro, para que declare a empresa 3.861.274 DANIELA GUZZI DA ROSA como vencedora e retifique sua desclassificação por todos os fundamentos de direito apresentados no presente recurso.

Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para o entendimento e análise deste recurso administrativo. Por fim, confiamos na imparcialidade desta autoridade para análise criteriosa do presente recurso e na decisão favorável à revisão da nossa situação da habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

### III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente primeira colocada na fase de lances, traz ao julgado o direcionamento no tocante à sua inabilitação, a qual clama pela reconsideração da decisão do pregoeiro.

A empresa também levanta questionamentos que fogem do objeto deste certame, e sobre isso a comissão não vai se pronunciar tendo em vista que não compete a esta tais assuntos.

A empresa DANIELA GUZZI DA ROSA, foi inabilitada por não envio de documentos exigidos nos itens 8.3.3.3 e 8.3.4.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital.

Assim, temos como razão por parte da recorrente, um entendimento que *teria um prazo adicional de 10 dias após assinatura do contrato para entregar a carta de apresentação do responsável técnico e que está totalmente preparada e comprometida em apresentar todos os documentos exigidos pelo edital*.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo, instituída pela portaria 010/2024, o contador do campus que faz parte desta equipe, analisaram o recurso apresentado pela empresa DANIELA GUZZI DA ROSA, referente ao grupo 1 do Pregão Eletrônico 90041/2024.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo verificou que não concedeu diligência as duas primeiras colocadas do Pregão Eletrônico 90041/2024 para envio de documentos faltantes a habilitação.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813  
[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital de licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Primeiramente, é importante destacar que o edital de licitação prevê opções para as licitantes comprovarem sua qualificação técnica a boa situação financeira de suas empresas.

Quanto a qualificação técnica, convém transcrever o que está disposto no item 8.3.4.3 do Edital:

8.3.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Nutrição reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (art. 1º, caput, da Lei n. 8.234/1991 e art. 17 do Decreto n.84.444/1980), detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

[...]

8.3.4.3.2 Entende-se, para fins do item acima, como pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso a licitante se saque vencedora do certame.

Quanto ao Balanço Patrimonial e a Declaração de Resultado do Exercício, convém transcrever o que está disposto no subitem 8.3.3.3 do Edital:

8.3.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

8.3.3.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e  
8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

A interpretação do senhor Pregoeiro foi que a diligência não poderia ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que deveria ter sido apresentado na convocação de anexo. Ou seja, as duas empresas que apresentaram as melhores propostas deixaram de apresentar os documentos exigidos pelo Edital”.

A respeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 41/2024 estabelece o seguinte:

7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.15.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.15.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.16 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta forma, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

---

a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No Acórdão 2.443/2021, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No Acórdão 2.528/2021 - Plenário do TCU:

SUMÁRIO  
REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. **REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE, FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO.** CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM, CIÊNCIA.

O Acórdão 2.528/2021 entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentou o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, *“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.”*

No Acórdão 117/2024, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) também adota entendimento similar ao externado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU.

Em julgamento realizado em 26.10.2023, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

---

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

Diante dos fatos apresentados, o senhor Pregoeiro também solicitou parecer da **Procuradoria Federal, que emitiu a Nota Jurídica n. 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU**, os quais adoto como razões de decidir e transcrevo abaixo na íntegra:

[ A Constituição Federal de 1988 preconiza expressamente o princípio da eficiência (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência***).

A partir de tal princípio, surge a ideia do formalismo moderado, o qual busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que possam incorrer em formalismo exagerado e inútil.

O formalismo moderado confere ao procedimento licitatório um caráter instrumental, ou seja, a licitação é um meio, e não um fim de si mesmo. Neste sentido, os seguintes entendimentos:

STF (RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa ao demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa.

STJ (MS nº 12.210/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

Verifica-se portanto, que o objetivo maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo a



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

excluir a participação de licitante apenas em casos de descumprimento de regras substanciais.

**No caso de vícios e falhas identificados ao longo do processo licitatório, seja a Administração ou dos próprios licitantes, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a busca pelo saneamento.** Tal diretriz é observada no art. 169, § 3º, I, ao estabelecer que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

No mesmo sentido, o inciso III do art. 12 da NLLCA dispõe que, no processo licitatório, *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em *“sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”*.

De todo modo, é necessário lembrar que as regras constantes do edital devem ser claras e objetivas, calcadas em premissas elementares com segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas, especialmente quanto a definição precisa em edital acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame.

Neste ponto, reforça-se o que dispõe o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 (*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*). Portanto, por se tratar de documento ausente, mas que comprova fato existente à época da abertura do certame, entende-se pela possibilidade da diligência cabível, conforme dispositivo citado, bem como jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.211/2021-P, como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário, todos do Plenário). Ademais, observa-se do item 3.1 do edital que a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de proposta e de julgamento, caso em se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 (*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...); II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação*

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

*apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento).*

Deste modo, durante a fase de habilitação, foram inabilitadas as duas empresas que apresentaram as melhores propostas. As duas empresas interpuseram recursos e para as duas empresas não foi realizada nenhuma diligência dos documentos faltantes.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

---

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante da análise do contexto aqui exposto, e da orientação contida no parecer da **Procuradoria Federal, que emitiu a Nota Jurídica n. 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU** a equipe de apoio junto ao pregoeiro achou por bem retornar a fase de habilitação e realizar a diligência cabível - respeitando os princípios da eficiência e isonomia - sanando equívoco do Sr Pregoeiro.

Fraiburgo, 04 de julho de 2024.

**Mateus Antunes**  
Pregoeiro



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

---

**DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**V – DECISÃO**

Analisado o contexto exposto, e levando em consideração o parecer da **Procuradoria Federal, que emitiu a Nota Jurídica n. 00013/2024/GAB/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU.**

Determino que se promova a anulação do ato que declarou a habilitação do licitante ELIETE PEREIRA DE LIMA e o retorno do certame para a fase de habilitação a fim de ser promovida diligência.

Considerando que a primeira e segunda colocadas restaram inabilitadas, entende-se que para ambas as empresas deveria ter sido promovida a diligência.

Desta forma, considerando o tratamento **isonômico** para todos os participantes, o senhor Pregoeiro promoverá o retorno à fase de habilitação e realizará a diligência cabível, iniciando pela primeira colocada, detentora da melhor proposta.

Fraiburgo, 04 de julho de 2024.

**Vanderlei Cristiano Juraski**  
Diretor Geral